COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produto no Sistema Internacional de Unidades e dá outras providências.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado FERNANDO TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.193, de 2011, de autoria da Deputada Iracema Portella, dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produto no Sistema Internacional de Unidades.

Mais especificamente, a proposição altera o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, que estabelecem que *as informações sobre o tamanho de produto serão expressas no Sistema Internacional de Unidades* (§ 1º) e que, *quando se tratar de tela de aparelho eletrônico, além do tamanho da diagonal, serão informados sua altura e largura* (§ 2º).

A proposição ainda prevê, em seu art. 2º, um prazo de noventa dias para que seus dispositivos entrem em vigor após sua publicação na forma de Lei.

De acordo com a justificação da autora, durante a legislatura passada, o Deputado Barbosa Neto havia apresentado o Projeto de Lei nº 1.416, de 2007, para que as medidas dos produtos ofertados no mercado brasileiro fossem informadas aos nossos consumidores de acordo com o padrão de medidas adotado pelo Brasil, do qual não fazem parte a polegada e a milha, por exemplo. O referido PL foi aprovado por unanimidade nas Comissões de Defesa do Consumidor e de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em seguida, recebeu parecer favorável de seu relator na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, mas não foi votado e foi, conseqüentemente, arquivado ao final da legislatura. Além dessas informações, a autora aponta ainda as normas que tratariam do tema, como o Decreto Legislativo nº 57, de 27 de junho de 1953, e a Resolução nº 12, de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, que adotariam unidades de medida do Sistema Internacional. Desta forma, defende a retomada da iniciativa, com alterações que visam atualizar e aperfeiçoar a proposição original. No que se refere às telas de aparelhos eletrônicos, relata que as respectivas medidas atualmente informadas, em polegadas, só se referem à diagonal visual, não informando ao consumidor o que ele realmente precisaria saber: o tamanho e o formato da tela.

A proposição tramita em regime ordinário pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata do importante tema da apresentação adequada de produtos e serviços ao consumidor, estabelecendo que as dimensões dos produtos ofertados ao consumidor serão apresentadas no Sistema Internacional de Unidades, e que, quando se tratar de tela de aparelho eletrônico, além do tamanho da diagonal, serão informadas sua altura e largura.

Preliminarmente, deve-se observar que a adoção do Sistema Internacional de Unidades pelo Brasil ocorreu por meio da publicação do Decreto nº 36.878, de 1955 e que, posteriormente, a Resolução nº 12, de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, dispôs sobre *a indispensável uniformidade na expressão quantitativa e metrológica das grandezas*, regulando a utilização das *unidades de medida legais no País*, que são *aquelas do Sistema Internacional de Unidades – SI.*

Nesse contexto, as disposições da proposição serão inseridas no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que atualmente já estabelece que *a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*.

Com efeito, consideramos que a utilização de medidas que não sejam expressas no Sistema Internacional – que utiliza, por exemplo, o metro, o quilograma, o segundo, o ampère e outros – pode dificultar a adequada compreensão do consumidor acerca do produto que está adquirindo.

No caso das telas de equipamentos eletrônicos, a utilização do Sistema Internacional é amplamente ignorada. De fato, pode representar um desafio para o consumidor encontrar, na tela de sua televisão, uma medida que, ainda que expressa em polegadas, correspondente àquela mencionada nos anúncios publicitários do equipamento.

Desta forma, somos favoráveis à aprovação da proposição, até porque deveria estar há muito em vigência nas relações de consumo.

Não obstante, observamos que a técnica legislativa utilizada poderia acarretar dúvidas quanto à manutenção ou não do atual parágrafo único do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da gravação indelével de informações nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor.

Assim, optamos por eliminar essa possível dúvida, adequando o texto da proposição. Da mesma forma, aproveitamos a oportunidade para seguir também a determinação do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 22 de Agosto de 2013.

Deputado FERNANDO TORRES

Relator